



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS
22ª Seleção de Estagiários de Direito
Comissão Examinadora

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso interposto pelo acadêmico de Direito **Vinicius Naguti Resende**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (22ª Seleção de Estudantes de Direito), inscrição nº 662, objetivando a anulação da **questão nº 8** da prova objetiva, cujo enunciado é o seguinte:

- 1) *Acerca dos crimes contra o patrimônio, assinale a alternativa INCORRETA:*
- A) *É impossível a prática do crime de furto de energia elétrica, uma vez que esta é considerada coisa imóvel e o furto consiste na subtração, para si ou para outrem, de coisa alheia móvel.*
 - B) *Aumenta-se a pena do crime de furto caso este seja praticado durante o repouso noturno.*
 - C) *O sequestro relâmpago é modalidade de extorsão qualificada.*
 - D) *O roubo é majorado se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo.*

O gabarito oficial apontou a letra "A".

Inicialmente, cumpre examinar se a interposição atendeu ao requisito da tempestividade.

Com efeito, verifica-se que o recurso foi interposto mediante envio de correio eletrônico para a Diretoria do Foro desta Seccional, no dia 29/08/2018, quarta-feira, às 21:36.

Conforme o item IV-a do Edital do certame, "a) *Será admitido recurso, dirigido ao Presidente da Comissão Examinadora, devendo ser interposto no prazo de até dois dias úteis após a divulgação oficial do gabarito da prova*".

O gabarito oficial da prova objetiva foi divulgado no dia de sua realização (26/06/2018), às 14:03.

Assinatura manuscrita em tinta preta, apresentando um traço inicial longo e uma letra 'P' estilizada.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Análise do recurso interposto por Vinícius Naguti Resende fl. 02/02

Nesse contexto, tendo em vista que a disponibilização do gabarito se deu em dia não útil, considera-se a ciência dos candidatos no primeiro dia útil subsequente, dia 27, segunda-feira, por aplicação analógica do disposto no § 2º do art. 5º da Lei nº 11.419/06.

Destarte, o prazo para interposição de recurso esgotou-se 02 (dois) dias úteis depois, ou seja, no dia 29/08/2018.

Sendo assim, o recurso é tempestivo.

A pretensão recursal baseia-se na alegação de que, a partir do início da vigência da Lei nº 13.654/2018, revogou-se o disposto no § 2º do art. 157 do Código Penal e, desse modo, deixou de existir a majorante de emprego de arma de fogo na violência ou ameaça no crime de roubo.

Alega, assim, que a alternativa "D" também estaria incorreta – e não apenas a alternativa "A".

Razão não assiste ao recorrente.

Efetivamente, veio a ser revogado, pela Lei nº 13.654/2018, o inciso I do § 2º do art. 157 do CPB, que aumentava a pena do crime de roubo, em 1/3 (um terço) até 1/2 (metade), quando a violência ou ameaça é cometida com emprego de arma de fogo.

Isso não significa, no entanto, que deixou de haver a majorante, que passou a ser prevista no § 2º-A, inciso I, do art. 157, estendida para 2/3 (dois terços), *verbis*:

"§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo";

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de conhecer do recurso, eis que próprio e tempestivo, mas **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tendo em vista que o gabarito apontado para a questão nº 08 está correto.

Goiânia, 13 de setembro de 2018.

Rogério Magno da Costa
Comissão Examinadora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL EM GOIÁS

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS


Análise do recurso interposto por Vinicius Naguti Resende fl. 02/02

DECISÃO

Acolho, como razão de decidir, as considerações lançadas pelo membro da Comissão Executora, responsável pela elaboração das questões objetivas de Direito Penal, para conhecer do recurso interposto por **Vinicius Naguti Resende** e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, eis que correto o gabarito oficial indicado para a questão 08, na medida em que a majorante para o crime de roubo quando a violência ou ameaça se dá com emprego de arma de fogo continua em vigor, agora, no inciso I do § 2º-A do art. 157 do Código Penal.

Divulgue-se a presente decisão, cientificando-se o candidato recorrente, por correio eletrônico.

Goiânia-GO, 13 de setembro de 2018.


Juiz Federal **JOSÉ GODINHO FILHO**
Diretor do Foro
Presidente da Comissão Examinadora